

ILMOS. SRS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA Nº 000025/2009

INTEROP INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.703.337/0001-80, com sede na Rua Gen. João Manoel, nº 50, conj. 501, em Porto Alegre – RS, CEP 90010-030, por seu representante legal Sócrates Slongo, na condição de participante do processo licitatório a que se refere a concorrência nº 000025/2009 para CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SUPORTE em seu item número 4 (Suporte Técnico ao Banco de Dados Oracle) vem, muito respeitosamente ante Vossa Senhoria para apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo em vista o julgamento da fase de Proposta Técnica que classificou a empresa TRTW INFORMÁTICA LTDA como melhor pontuada no item 4 de tal certame, o que faz com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, através dos seguintes fatos e fundamentos:

Insurge-se a requerente contra o julgamento da Comissão de Licitações datado de 11 de setembro de 2009 no ponto em que classificou a empresa TRTW INFORMÁTICA LTDA., atribuindo-lhe pontuação técnica de 665 e atingindo o índice técnico máximo 100.

Assim ocorre porque, para obter tal pontuação a empresa recorrida valeu-se de ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA emitido pela FAURGS- FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL em 05 de março de 2009, onde a FAURGS declara que a recorrida ,através



de contrato prestou serviços de suporte técnico ao produto Oracle Database em atividades diversas por 10.601 (dez mil e seiscentas e uma) horas.

Ocorre que tal acervo técnico foi obtido de forma ilegal, pois conforme impugnação apresentada pela recorrente, a empresa TRTW prestou serviços técnicos para o cliente final BANRISUL, mediante subcontratação ilegal pela FAURGS.

Conforme foi amplamente noticiado a FAURGS vinha prestando serviços para o BANRISUL de forma irregular, sem o processo licitatório desde o ano 2000, além de transferir o objeto dos contratos firmados em grande número, subcontratando terceiros sem executar pessoalmente, com estrutura própria, circunstância que descaracteriza a natureza da contratação .

Na ocasião forma amplamente noticiadas as irregularidades ocasionando a instauração de inquérito civil onde a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público elaborou o termo de ajustamento de conduta , onde o BANRISUL comprometeu-se a não efetuar novas contratações com a FAURGS.

Salvo melhor juízo, os serviços prestados ao Banrisul por terceiros da Faurgs, entre eles a empresa recorrida, **o foram em situação tão irregular como a própria FAURGS!!!!**

No Termo de Ajuste de Conduta, cujo conteúdo é de conhecimento público, foi estabelecida a fixação de percentuais de redução da contratação de horas/ ano para prestação de serviços da FAURGS ao BANRISUL até a completa rescisão dos contratos, com o único objetivo de preservar a continuidade do serviço público prestado, evitando prejuízos ainda maiores a comunidade se houvesse uma abrupta interrupção da prestação dos serviços.

Ficou estabelecida a proibição da prestação de serviços públicos sem o procedimento licitatório, em matérias relacionadas com a informática,



bem como a substituição dos contratos com a FAURGS mediante a abertura de processos licitatórios, o que agora está em andamento.

Tamanha foi a gravidade resultante das contratações ilegais entre BANRISUL e FAURGS que o TERMO DE AJUTE DE CONDUTA firmado com Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público estabeleceu a redução gradual dos serviços e a extinção de contratos que o Banrisul mantinha com a Faurgs.

Segue anexa cópia do RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PROCESSO Nº 7407-0200/07-0 onde constam no item 6.3 todas as conclusões da análise realizada dos contratos firmados entre o BANRISUL e a FAURGS, o que também se aplica as sub-contratadas, como é o caso da empresa recorrida, cujo acervo técnico declarado no atestado de fls. 832 tem origem nesta prestação irregular de serviços.

Conforme o atestado de Capacitação Técnica de fls. 832, a empresa recorrida TRTW INFORMÁTICA prestou serviços para FAURGS em 10.601 (dez mil e seiscentas e uma) horas, no próprio cliente BANRISUL, sendo estas subcontratações gradualmente extintas em razão de sua ilegalidade, estando tal contratação enquadrada naquelas examinadas no Relatório de Inspeção acima informado.

Não se pode conceber que estes serviços prestados, de forma ilegal e imoral venham agora servir para qualificar tecnicamente a empresa recorrida, premiando-a com índice técnico 100 (CEM), ou seja índice técnico máximo, além de uma pontuação superior a todas as concorrentes que sempre primaram pela legalidade e moralidade de suas qualificações técnicas.

No entendimento da recorrente, o processo licitatório proporciona a livre concorrência para buscar a melhor proposta, mas exige, acima de tudo a obediência aos princípios da moralidade, legalidade e isonomia, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.



O art. 37, caput, da Constituição Federal dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **imessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**”. Já o inciso XXI estabelece que, “**ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições** a todos os concorrentes**”.

Tratando-se de licitações, seus princípios norteadores estão expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Ora, no caso concreto, onde restou comprovada a ilegalidade da contratação da FAURGS pelo BANRISUL, o que se dirá das subcontratações como é o caso da empresa recorrida TRTW ??

É inadmissível atribuir credibilidade a um atestado fornecido pela FAURGS onde é declarada a prestação de serviços a ente público sem o processo licitatório.

Não se pode conceber que uma contratação e subcontratação ilegais venham a ser utilizadas para qualificar tecnicamente a empresa que atuou com infração a lei e aos princípios básicos que norteiam o processo licitatório.



Reconhecer o atestado de capacitação técnica fornecido pela FAURGS para atribuir índice técnico máximo e pontuação superior a de todos os recorrentes é compactuar com a ilegalidade da forma pela qual estes serviços foram prestados, além de desprestigiar e desonrar todo o trabalho do Ministério Público além de premiar a empresa pela contratação ilegal, reconhecendo uma qualificação técnica obtida de forma absolutamente ilegal.

Situação análoga esta ocorrendo com a empresa PENSANT CONSULTORES que inescrupulosamente habilitou-se em licitação da ANATEL comprovando qualificação técnica através de atestado fornecido pela empresa FATEC-Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia ligada a Universidade Federal de Santa Maria, ou seja, utilizando-se dos serviços prestados junto ao DETRAN para qualificar-se tecnicamente, sendo público e notório que a FATEC foi utilizada como empresa de fachada, conforme notícia em anexo, recentemente publicada em 19/09/2009.

Não pode esta Comissão de Licitações omitir-se ao fato de que a recorrida está se aproveitando de qualificação técnica obtida de forma tão irregular como a das empresas subcontratadas pela FATEC para prestação de serviços junto ao DETRAN, que utilizaram atestados da FATEC, de maneira igualmente irregular, para classificarem-se em certame licitatório na ANATEL.

Admitir como válido tal atestado em licitação do tipo técnica e preço seria **premiar a irregularidade**, atribuindo a recorrida vantagem oriunda de processo ilegal em detrimento a recorrente, ferindo direta e fatalmente o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 onde está previsto que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



O mínimo que se espera desta Comissão de Licitações e da Administração pública é que seja totalmente desconsiderada toda e qualquer pontuação decorrente do reconhecimento do atestado de Capacitação Técnica de fl. 832, fazendo com que a pontuação da empresa recorrida seja reduzida de 665 para 315 (trezentos e quinze) pontos, conforme demonstrativo anexo.

Neste sentido é o espírito do presente recurso, cuja intenção é esgotar a via administrativa em seu objeto, evitando uma constrangedora medida judicial com tal propósito.

Isto posto REQUER dignem-se Vossa Senhorias em apreciar o presente recurso, dando-lhe provimento para desconsiderar como prova de capacitação técnica o atestado de fls. 832 e extrair toda a pontuação para alterar a pontuação e classificação da empresa **TRTW INFORMÁTICA para 315 pontos no item 4 do referido certame, como forma de JUSTIÇA.**

Nestes termos, P. deferimento.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2009.



INTEROP INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ/MF nº 86.703.337/0001-80

PONTUAÇÃO A SER ATRIBUÍDA A LICITANTE TRTW no item 4 do Certame

	Pontos Declarados		Pontos Validados	
Quesito	Pontos Desempenho		Pontos Desempenho	
A.1	0			
A.2	0			
A.3	0			
A.4	0			
A.5	0			
A.6	0			
TDE	0			
Quesito	Pontos Suporte		Pontos Suporte	
B.1	30			
TSS	30			
Quesito	Pontos Qualidade		Pontos Qualidade	
C.1	15	15		
C.2	15	15		
C.3	15	15		
C.4	15	15		
C.5	15	15		
C.6	15	-		
C.7	15	15		
C.8	15	15		
C.9	15	15		
C.10	15	15		
TQP	285			
Quesito	Pontos Compatibilidade		Pontos Compatibilidade	
D.1	0			
TCO				
Pontuação Técnica	315			

FRUTOS DA RODIN

PF indícia 20 por fraude na Anatel

Segundo agentes, 12 dos indiciados já respondem por esquema do Detran

Foram indiciados ontem pela Polícia Federal (PF) 20 suspeitos de participação em esquema fraudulento envolvendo contrato de R\$ 3,3 milhões firmado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Dos indiciados, 12 já respondem a processo gerado pela Operação Rodin, que investigou fraude que lesou em pelo menos R\$ 44 milhões o Detran gaúcho.

O superintendente da PF no Estado, Ildo Gasparetto, encaminhou o processo ontem à Justiça Federal de Santa Maria. Gasparetto afirma que os nomes dos indiciados ficarão sob sigilo até que o Ministério Público Federal (MPF) se manifeste sobre o inquérito, o que deve ocorrer nos próximos dias.

— Os nomes só poderão ser divulgados se o MPF oferecer a denúncia e os indiciados se tornarem réus — diz o superintendente.

As investigações foram iniciadas a partir de informações obtidas durante as apurações da fraude do Detran. Os federais identificaram situações parecidas nos dois casos e um processo foi aberto exclusivamente para tratar da Anatel.

— É um desdobramento da Operação Rodin e nos chamou a atenção por conta da semelhança — diz Gasparetto.

Para federais, fundação foi usada como fachada

Para a PF, a Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia (Fatec), entidade ligada à Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), foi usada como fachada por empresas que ficaram conhecidas nas investigações da Operação Rodin como “sistemistas”.

De acordo com a PF, as duas empresas se aproveitaram da qualificação técnica da Fatec para se ha-

bitarem em uma licitação aberta pela Anatel. O serviço a ser prestado para a agência era a fiscalização de empresas de telefonia e de elaboração de normas técnicas. O contrato foi executado entre 2003 e 2005, mas os serviços teriam sido prestados pelas empresas e não pela Fatec, vencedora da disputa.

Segundo a PF, os valores recebidos da Anatel foram divididos da seguinte forma: 52% para as empresas, 10% para a Fatec e 38% representava o custo operacional dos contratos. Ainda que os nomes estejam sob sigilo, os federais disseram que entre os indiciados estão pessoas ligadas às empresas, à Fatec e à UFSM.

Os crimes relacionados são formação de quadrilha, falsidade ideológica, uso de documento falso, locupletamento em dispensa de licitação, frustração do caráter competitivo da licitação e advocacia administrativa qualificada.

O esquema

— **A Fundação** de Apoio à Ciência e Tecnologia (Fatec), entidade ligada à Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), venceu licitação aberta pela Anatel para prestar apoio à atividade de fiscalização das empresas de telefonia

— **A Fatec** teria sido usada como empresa de fachada. Duas empresas teriam se aproveitado da qualificação técnica da Fatec para vencer a licitação. As empresas, subcontratadas, teriam executado efetivamente o serviço no lugar da fundação

— **O dinheiro** recebido da Anatel (cerca de R\$ 3,3 milhões) teria sido dividido da seguinte forma:

52% para as empresas

10% para a Fatec

38% para o custo operacional

— **A PF** indiciou 20 pessoas, ligadas à Fatec, às empresas e à UFSM

PRÓXIMOS PASSOS

— **O processo** foi entregue ontem à Justiça Federal de Santa Maria. Agora, segundo o superintendente da PF, Ildo Gasparetto, o inquérito aguarda manifestação do Ministério Público Federal (MPF)

— **O MPF** pode denunciar os 20 indiciados, arquivar o processo ou pedir novas diligências à PF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Estaduais
Serviço de Auditoria da Área Econômica, Financeira e de Infra-Estrutura

Tribunal de Contas	
Fl.	Relatório
3714	



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO N°	ORDEM DE INSPEÇÃO N°
7407-0200/07-0	102/2007

UNIDADE AUDITADA: Banco do Estado Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL

ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL: Túlio Luiz Zamin
(01-01-2001 a 26-03-2003)
Fernando Guerreiro de Lemos
(a partir de 27-03-2003)

EXERCÍCIO(S) EXAMINADO(S): 2001 a 2007

PERÍODO DE INSPEÇÃO *IN LOCO*: 30-07 a 24-08-2007

EQUIPE DE AUDITORIA: Jacob Reimundo Royer
Dilnei Venturini
Emílio Fidelis de Souza Filho
Fernando Augusto Wobeto
Hildebrando Pereira Neto

A presente análise fundamenta-se no disposto nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Lei Estadual nº 11.424/2000 (Lei Orgânica do TCE/RS) e Resolução nº 544/2000 (RITCE).

O exame dos itens auditados evidenciou as inconformidades e ensejaram os comentários que a seguir se apresenta:



implementações, sem que passasse pelo crivo e veto do Tachibana, ao se queixar disso ao Presidente, Lemos lhe disse que não poderia fazer nada.

A partir de então nenhum setor nem cargo, por maior que fosse, tem ingerências e nem poder sobre 'sistemas'. Tudo passa e é decidido por Lauro Tachibana. Os negócios do banco necessitam por força de processo, passar pelo crivo de 'sistemas'

(...)"

Assim, ainda que não se subscreva o documento citado, parece inegável que realmente o Sr. Lauro Tachibana tivesse exercido considerável poder no processo decisório na área de sistemas do Banrisul.

No que diz respeito às despesas realizadas pela FAURGS sem contrato, dos documentos contidos no Inquerito Civil 75E07, instaurado pelo Ministério Público Estadual, disponibilizados para exame da Equipe de Auditoria, destacam-se os valores pagos mensalmente a duas empresas. Tratam-se da Integral Consultoria Empresarial S/C Ltda., do consultor Paulo Roberto Pinheiro, que recebia o valor mensal fixo de R\$ 20.000,00 e da MAC Assessoria Empresarial – Sociedade Simples Ltda., do consultor Daniel Eloy Tejera Iglesias, que recebia o valor fixo mensal fixo de R\$ 9.000,00.

6.3 – Conclusão

Finalizando este item, que trata dos questionamentos levantados pelo Sr. Vice-Governador do Estado acerca de contratos de consultoria firmados pelo Banrisul, considerando a exposição da matéria nos subitens anteriores, subsidiada por informações do próprio Banrisul, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, bem como por outras informações e documentos acostados a este expediente de Inspeção Extraordinária, conclui a Equipe de Auditoria:

- a) que os contratos realizados pelo Banrisul com a FAURGS, relacionados no item 6.2.1 deste Relatório, foram celebrados de forma irregular, eis que firmados sem o devido processo licitatório, em flagrante infringência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; ao art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e da moralidade (vide subitens 6.2.2.1 e 6.2.3.1.2);
- b) que na execução dos referidos contratos ocorreram ainda irregularidades como a subcontratação indevida dos objetos, aceita de forma passiva pelo Banrisul, fato que caracteriza infringência ao art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 (vide subitem 6.2.2.4);
- c) que as subcontratações efetuadas pela FAURGS, a exemplo dos contratos da Fundação com o Banco, foram todas realizadas de forma direta, também



sem processo licitatório, ou qualquer outro meio de seleção pública, fato que se constitui como um agravante à dispensa de licitação procedida pelo Banrisul, na medida em que a contratação de terceiros (como, por exemplo, as empresas L.L.T. e H9, etc.) caracteriza-se como burla ao processo licitatório (vide subitem 6.2.5);

- d) que os contratos n^{os} 00/06019.0 e 02/06017.0 realizados pelo Banrisul com a FAURGS, destinavam-se a realização de serviços de informática contínuos, essenciais e permanentes, os quais dada sua natureza constituem-se como dos mais relevantes para o Banco e que por isso deveriam ser executados por servidores do quadro permanente do Banco. Portanto, entende-se como irregular a terceirização dos serviços de informática promovida pelo Banrisul por infringir o inciso II do art. 37 da Constituição Federal que trata da necessária aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público⁴⁵ (vide subitem 6.2.2.3);
- e) que nos contratos n^{os} 00/06019.0 e 02/06017.0 realizados pelo Banrisul com a FAURGS, os preços dos serviços contratados não respeitaram os limites fixados no Decreto Estadual n^o 35.994/95, sendo considerados excessivos, consoante os critérios de aceitabilidade de preços estabelecidos no Anexo I do referido instrumento normativo da Administração Estadual. Ademais, não foi observado o referido Decreto no que diz respeito ao modelo padrão de contrato, eis que os preços não foram discriminados em montantes "A", "B" e "C", de forma que não há como aferir quais os salários efetivamente pagos aos prestadores de serviços, e a real taxa de administração cobrada pela contratada (vide subitem 6.2.2.5);
- f) que as subcontratações efetuadas pela FAURGS, notadamente as realizadas para a execução dos contratos n^{os} 00/06019.0 e 02/06017.0 firmados com o Banrisul, eram feitas através de Pessoas Jurídicas constituídas pelos profissionais contratados (quarteirização), fato que pode ser caracterizado com fraude trabalhista (item 6.2.2.3);
- g) que nos contratos n^{os} 04/06085, 05/06161 e 05/06191 realizados pelo Banrisul com a FAURGS, para prestação de serviços de consultoria relacionados ao projeto Banrisul Sempre, em que pesem todas as previsões contratuais e do que seria necessário e lógico na execução de contratos desta natureza, o Banrisul não fez, nem solicitou à FAURGS qualquer controle sobre as horas trabalhadas pelos consultores na consecução do objeto, apesar do significativo valor despendido através dos mesmos (R\$ 19.780.511,01);

⁴⁵ Matéria examinada, também, pelo Ministério Público do Trabalho, através da Coordenadoria da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Procuradoria Regional do Trabalho - 4^o Região, instaurou Processo de Investigação (PI 1023/2006), conforme referido anteriormente.



- h) que o Banco acertou com a FAURGS (intermediadora da empresa H9) o pagamento de um valor de R\$ 1.793.600,00 (Contrato nº 01013/2007) para ter acesso ao código-fonte de um software. Entretanto, o dispêndio de tal quantia pela Auditada não encontra justificativa na medida em que o software foi desenvolvido pela FAURGS (na verdade pelas subcontratadas, sendo a principal a H9) a pedido do próprio Banco, que pagou integralmente as despesas pelo desenvolvimento do software, de forma que a propriedade do mesmo, bem como o próprio código-fonte, deveriam, de acordo com as práticas de mercado, naturalmente pertencerem ao Banco (vide subitem 6.2.4);
- i) que a FAURGS pratica evasão de tributos ao eximir-se indevidamente do pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, tendo em vista que os serviços contratados pelo Banrisul com a FAURGS, foram realizados em desvio às finalidades essenciais da Fundação, eis que esta atuou como mera intermediadora de mão-de-obra, não fazendo jus ao benefício tributário, conforme amplamente comentado no subitem 6.2.2.2;
- j) que a imunidade tributária que a FAURGS indevidamente se atribui constitui-se como vantagem desta (em eventuais processos licitatórios, como, por exemplo, o realizado pela Assembléia Legislativa do Estado) sobre os demais concorrentes que arcam com os custos dos impostos, situação que, inclusive, está caracterizada como concorrência desleal, de acordo com o inciso III do art. 195 da Lei Federal nº 9.279 de 14-05-96 (vide subitem 6.2.2.2);
- k) que a FAURGS cometeu infringências a Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade (750/93, 751/93 e 744/94), em razão de ter omitido receitas nos seus Demonstrativos Contábeis relativos ao exercício de 2006, eis que informou ter auferido uma receita total de R\$ 6.294.424,11, quando somente com o Banrisul faturou o valor de R\$ 24.233.743,65 (vide subitem 6.2.2.6);
- l) que as fundações de apoio freqüentemente apropriam-se da respeitabilidade social e da força simbólica da "marca" das universidades a que estão vinculadas para firmar contratos com órgãos públicos (em situação de privilégio, mediante indevida dispensa de licitação), onde os verdadeiros interesses são somente privados (vide subitem 6.2.2.6);
- m) que existe uma relação de simbiose entre a FAURGS e alguns de seus contratados (subcontratados), resultando em favorecimento direto a estes últimos, como se exemplifica pela relação mantida entre a Fundação e o Sr. Daniel de Oliveira Pinto, conforme detalhado no subitem 6.2.2.6 desta Inspeção Extraordinária.

Diante do exposto, considerando que há, entre as irregularidades relatadas, as que não podem ser imputadas aos administradores do Banrisul e extrapolam a competência de atuação desta Corte de Contas, e, considerando o papel de guardião da sociedade que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Estaduais
Serviço de Auditoria da Área Econômica, Financeira e de Infra-Estrutura

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
3810	

tem este Tribunal, sugere-se que tais irregularidades sejam encaminhadas aos órgãos competentes (Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho, Secretaria da Receita Federal, Conselho Federal de Contabilidade, etc.) para exame e medidas cabíveis.

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 000025/2009

IMPLEX TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. já qualificada na licitação supra citada, neste ato por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de V.Sa. dizer e requerer o que segue:

Que não se conforma com a decisão desta Egrégia Comissão de Licitações que classificou a licitante VIAFLOW CONSULTORIA e SISTEMAS, motivo pelo qual vem, tempestivamente, consoante razões em anexo, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** forte na norma do art. 109, I, "b" da Lei 8.666/93, requerendo seja recebido no seu duplo efeito, conforme parágrafo segundo do mesmo artigo, encaminhando-o à Autoridade Superior para a reforma do *decisum*, acaso esta mesma Egrégia Comissão não haja por bem usar do juízo da retratação, como medida de direito e justiça.

São termos em que pede e espera Deferimento.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2009.

04.360.735/0001-87
IMPLEX Tecnologia de Informação Ltda.

Rua Domingos Rubbo, 480 Conj. 201
Bairro Cristo Redentor - CEP 91040-000

PORTO ALEGRE - RS

IMPLEX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
Nestor Longhi

Neste sentido a doutrina administrativa é uniforme; os julgadores de procedimentos licitatórios devem motivar suas decisões, especialmente quando se faz impugnações relevantes, como no caso em questão, as quais inadvertidamente, restaram não contrapostas no julgamento havido. Em sendo, as indagações jurídicas sustentadas pelo próprio documento editalício e na LEI, não podem assim remanescerem neste procedimento licitacional.

Impõe-se que no reexame ora oportunizado, sejam as impugnações agora respondidas em sustentações jurídicas com base no Edital e na Lei. Neste aspecto, temos convicção que se analisadas tais impugnações à luz da indispensável legalidade licitatória, as mesmas certamente serão providas.

Adiante procuraremos demonstrar a pertinência técnico-jurídica daquelas impugnações e demais irregularidades constatadas, as quais são determinantes para a revisão da Proposta Técnica da VIAFLOW CONSULTORIA E SISTEMAS.

O Anexo XII – Planilha de Atributos para a Licitação do Item 7, se refere aos quesitos que deverão ser atendidos pela licitante, contemplando os seguintes aspectos: Desempenho, Suporte de Serviços, Qualidade e Compatibilidade.

Por conseguinte, para atendimento de exigências impostas no quesito C – QUALIDADE, a licitante deverá apresentar um currículo detalhado do profissional indicado para o atendimento do serviço, **cujo perfil seja aderente ao Objeto e a natureza do serviço a ser executado (Natureza do item 7 do Objeto).**

Sem dúvida, o objeto do edital está efetivamente previsto na "Natureza do Item 7 do Objeto, referendado no subitem 7.1. As demais especificações constantes dos quesitos técnicos, são atributos adicionais que servem para avaliar o grau de qualificação do licitante para a execução dos serviços.

Prevê ainda o referido quesito que **as comprovações de experiência serão aceitas através de currículo assinado pelo profissional e pelo representante legal da licitante, com as devidas firmas reconhecidas**".

Contudo, para melhor identificação do perfil do profissional indicado, se faz necessário transcrever o Item 7 e suas especificações, que constam na "Natureza do Item 7- Objeto:

- Item 7:

Suporte Técnico ao Produto IBM Lotus Notes/Domino e Desenvolvimento de Aplicativos em IBM Lotus Notes/Domino

- Natureza do Item 7do Objeto:

Implex

Tecnologia de Informação Ltda.

Os serviços contratados serão voltados a atividades tanto de Suporte Técnico como Administrador quanto ao Desenvolvimento de aplicativos envolvendo as tecnologias IBM Lotus Notes e IBM Lotus Domino, em ambiente Microsoft Windows, com as seguintes atribuições básicas:

- Instalação e administração de servidores IBM Lotus Domino 8 ou superior;
- Instalação e suporte ao cliente IBM Lotus Notes 6 ou superior;
- Desenvolvimento de Sistemas aplicativos em IBM Lotus Notes/Domino;
- Suporte ao desenvolvimento de Sistemas aplicativos em IBM Lotus Notes/Domino;
- Execução de treinamentos internos em IBM Lotus Notes/Domino;
- Prospecção de tecnologia e produtos correlatos.

Desta forma, a disposição contida no quesito C- QUALIDADE deverá ser interpretada e analisada em conjunto com a Natureza do Objeto acima transcrita, sob pena de descaracterização do objetivo maior do Bannisul, qual seja, a contratação de serviços que atendam suas reais necessidades, motivadoras da deflagração do presente certame.

As ponderações acima servem para ratificar que o Bannisul elaborou o edital com a pretensão de contratar empresa com experiência em Suporte Técnico ao Produto IBM Lotus Notes/Domino e Desenvolvimento de Aplicativos em IBM Lotus Notes/Domino, versões 8 e 6, respectivamente, enquanto que a VIAFLOW foi habilitada e classificada mesmo não tendo comprovado experiência na utilização de algumas versões exigidas no Edital, tais como versões 6 e 8.

Decorrentemente, pela análise do currículo do profissional apresentado pela VIAFLOW, verifica-se o não atendimento INTEGRAL das exigências previstas no referido quesito C – QUALIDADE, porquanto não foram devidamente comprovadas a execução de atividades, o uso de produtos e de versões abaixo relacionadas:

- Instalação e administração de servidores IBM Lotus Domino 8 ou superior;
- Instalação e suporte ao cliente IBM Lotus Notes 6 ou superior;
- Instalação e administração em IBM Lotus Domino Server, versão 4.6 ou superior;
- Desenvolvimento de Sistemas aplicativos em IBM Lotus Domino;
- Suporte ao desenvolvimento de Sistemas aplicativos em IBM Lotus Domino;
- Desenvolvedor e Suporte ao Desenvolvimento para o produto IBM Lotus Notes client versão 4.6 ou superior, em ambiente Microsoft Windows;
- Suporte ao uso do produto IBM Lotus Notes, versão 4.6 client ou superior, em ambiente Microsoft Windows;
- Prospecção de tecnologia e produtos correlatos;

Tomando como ilustração o item C.2 do quesito C -QUALIDADE, que trata

Implex

Tecnologia de Informação Ltda.

de Suporte ao uso do produto IBM Lotus Notes, versão 4.6 client ou superior, em ambiente Microsoft Windows, vale enfatizar que o currículo apenas trata de suporte nas ferramentas Notes 4.6, não informando explicitamente se é suporte ao uso ou suporte ao desenvolvimento.

Nessa linha, ficou cabalmente demonstrado que o currículo apresentado, não especificou de forma clara e objetiva as atividades executadas pelo profissional, pois, em momentos, não cita o produto e, em outros, não menciona as versões.

Vale concluir que não ficou integralmente atendida a comprovação de experiência do profissional designado pela licitante, com base no Edital (Natureza do Objeto – Item 7, quesitos C, C.1, C2 e C.3), não restando dúvidas que a PROPOSTA deva ser revista.

Não obstante o profissional tenha feito cursos sobre os produtos IBM Lotus Domino, versão 8 Server e outros, isso não implica em aquisição de experiência, uma coisa é teoria e outra é a prática, sendo que a experiência é a conjugação de ambas, o que não se convalidou em algumas atividades, conforme se depreende pelo currículo do profissional indicado pela licitante.

Tal assertiva pode parecer simplória, mas é fundamental para justificar que o currículo apresentado pela VIAFLOW, não atende integralmente o quesito C-QUALIDADE, com relação a experiência do profissional designado para a prestação dos serviços objeto da licitação.

Não há dúvidas de que o currículo apresentado pela licitante não demonstra **explicitamente** (expressão esta usada pelo Banrisul para determinar a forma de apresentação das características do profissional) a compatibilidade obrigatória a fim de que venham a ser contratados serviços compatíveis com o objeto da licitação (Natureza do Objeto e demais atributos constantes do Edital).

Outra questão a ser arguida diz respeito ao subitem 2.11 do Anexo V – AVALIAÇÃO TÉCNICA E CRITÉRIOS DE JULGAMENTO, o qual prevê o **reconhecimento de firma do responsável pelo fornecimento do atestado/declaração.**

Vê-se que os atestados foram apresentados pela VIAFLOW, na fase de Proposta Técnica, em cópia simples, sem autenticação, sequer com o reconhecimento da assinatura do seu emissor. Porém, com a seguinte ressalva, manuscrita no topo da folha: **“Original no Envelope I Habilitação”**(o grifo é nosso)

A propósito, estranhamos que a Comissão tenha acatado a atribuição imposta pela VIAFLOW, ou seja, de comparar os documentos juntados na Habilitação



com os apresentados na fase de Proposta Técnica, validando-os.

Note-se que o Edital repele essa conduta, como se pode depreender pela interpretação extensiva do subitem do item 3.3, do item 3 – Habilitação, qual seja:

3.3 Os documentos referidos nos itens 3.1 3.2 e 3.2.1,deverão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente.

.....
.....acesso ao site o Órgão que os expediu.

Como se percebe, os subitens 1.1 e 2.10 também previstos no Anexo V, reforçam nosso argumento de que equivocou-se a Comissão de Licitações em aceitar documentos apresentados pela licitante VIAFLOW, em discordância com as regras editalícias.

De outro enfoque, com base na Pontuação Técnica da licitante, prevista no Quadro Resumo da Proposta Técnica do Item 7, solicitamos esclarecimentos por parte da Comissão de Licitações, bem como demonstração do cálculo efetuado para apuração em 100% do índice técnico, tendo em vista que o item C.5 do quesito C – QUALIDADE está declarado como zero.

Com efeito, diante das considerações acima elencadas, entendemos mister a reavaliação da Proposta Técnica da licitante, com a conseqüente modificação de sua pontuação técnica.

DO MÉRITO

Nos atos vinculados, como é o caso, a motivação dos atos administrativos, praticados por agentes públicos tornou-se indispensável.

Nesse sentido leciona o Administrativista Hely Lopes Meirelles:

“A motivação dos atos administrativos se vem impondo dia a dia, como uma exigência de direito público e da legalidade governamental”.

Sobre o tema citamos o jurista Rafael Bielsa:

“Por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-supostos) e de direito (motivos determinantes da Lei). no direito administrativo, a motivação – como dissemos, deverá constituir norma, não só por razões de boa administração, como porque toda a autoridade.deve explicar legalmente ou juridicamente as suas decisões.”

Analizando a teoria dos motivos determinantes, o renomado jurista Celso Ribeiro Bastos preleciona:

“De acordo com esta teoria, os motivos que servem de suporte para a prática do ato administrativo, sejam eles exigidos por lei, sejam eles alegados facultativamente pelo agente público, atuam como causa. A desconformidade entre os motivos e a realidade, acarreta a invalidade do ato (in Curso de Direito Administrativo. Saraiva.1994,pág.96)

A doutrina é farta e uníssona, no sentido da invalidade dos atos administrativos vinculados, quando não devidamente motivados.

Assim, no julgamento, impõe-se a sustentação jurídica da decisão, com fulcro no Edital desta licitação e na legislação incidente. É o que confiamos que ocorra, diante da alta qualificação profissional dos Srs. Membros da Comissão de Licitações do Banrisul.

O princípio da vinculação dos peticionantes às regras editalícias alinhadas à legislação, obriga cumprimento das mesmas, sob pena de seu afastamento do certame. Assim, as comprovações documentais exigidas no Edital, são de maior relevância ao tratamento equânime dos interessados e servem de parâmetro técnico-legal dos julgadores.

A convalidação da documentação classificatória defeituosa e incompleta da licitante VIAFLOW CONSULTORIA E SISTEMAS não encontra respaldo legal diante de um procedimento formal como é o licitatório.

O indispensável tratamento igualitário dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor – aqui sobressai o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento que nessa condição é considerado injusto e ILEGAL.

Por outro ângulo, o art. 4º da Lei de Licitações assegura:

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos Órgãos ou entidades a que se refere o Art. 1º têm direito público à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei”.

A objetividade que deve nortear os julgamentos (confrontação entre o requerido e o apresentado) deflui dos artigos 44 e 45 da Lei de Licitações. Essas determinações legais, coarctam os julgadores dos certames licitatórios, suprimindo-lhes margem de poder discricionário ou de avaliação subjetiva ao seu ato de julgar:

“Art.44 – No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as

normas e princípios estabelecidos por esta lei.

Parágrafo Primeiro – É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)“

Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Vê-se, portanto, Srs. Julgadores, a impossibilidade jurídica de perfectibilização do ato classificatório da licitante VIAFLOW CONSULTORIA E SISTEMAS, na forma prevista na Ata de Julgamento nº 05, diante dos equívocos amplamente arrolados nesta peça recursal.

Por fim, apostila Adilson Dallari, com precisão:

“Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscred Ltda., pág. 33).”

REQUERIMENTO

Por todo o exposto e considerando os demais elevados suprimentos de V.Sas. sobre a matéria, REQUER:

- A REVISÃO DO JULGAMENTO, em especial sob o enfoque eminentemente jurídico deste recurso;
- A DESCLASSIFICAÇÃO da Proposta Técnica apresentada pela VIAFLOW CONSULTORIA E SISTEMAS, por descumprimento das regras classificatórias expressas no edital e na legislação aplicável, nos termos antes demonstrados;



Implex

Tecnologia de Informação Ltda.

- A REAVALIAÇÃO da Pontuação Técnica com a conseqüente redução do percentual do Índice Técnico.

Termos em que
Pede e espera Deferimento

Porto Alegre, 23 de setembro de 2009.

04.360.735/0001-87

IMPLEX Tecnologia de Informação
Ltda.

Rua Domingos Rubbo, 480 Conj. 201
Bairro Cristo Redentor - CEP 91040-000
PORTO ALEGRE - RS

IMPLEX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Nestor Jose Longhi